

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2021, em que é recorrente **Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 13/2022

I - Relatório

1. **Luís Gregório Vasques Ferreira, Daniel da Silva Valente Júnior, Elivelton Silva Ferreira, Benedito Pereira de Melo e Domingos Morais de Sousa**, todos de nacionalidade brasileira, com os demais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 80/2021, de 14 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso de revista, vêm, nos termos do artigo 20º n.º 1 alínea a) e b) e n.º 2 da Constituição da República, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, no essencial, que:

“12. Os recorrentes durante todo o processo suscitaram questões de incompetência do tribunal em razão do território para julgar os presentes autos, bem como questões sobre a intervenção das autoridades de Cabo Verde.

13. Isto, porque os mesmos não foram detidos a bordo de navios ou aeronave de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, mas sim nas águas internacionais e pavilhão brasileira e, encontravam-se a 170 milhas da Guiné Bissau e a 366 milhas de Cabo verde.

14. Por outro lado, as diligências levadas a cabo pelas autoridades de Cabo Verde puseram em causa as convenções e tratados internacionais retificados por Cabo Verde.

15. Pois, no dia 27 de julho de 2019, as autoridades do Reino Unido contactaram as autoridades de Cabo Verde no sentido de intercetar um navio de pavilhão estrangeiro, que encontrava a proceder à travessia do Atlântico.

16. Nisto, no dia 01 de agosto de 2019, a PJ comunicou esses mesmos factos ao Procurador-Geral da República, isto, depois de quatro dias depois.

17.No mesmo dia o Procurador-Geral da República solicitou autorização das autoridades brasileiras para intercetar a embarcação denominada *PERTETUO SOCORRO DE ABAETE II*.

18.Que foi concedido pelas autoridades Brasileiras, com incumbência de informar sobre o desenvolvimento dos resultados, conforme correspondências datado de 01 de agosto de 2019, pelas 12:16 mn.

19. Mas, no entanto, os agentes da PJ começaram a desencadear diligências de investigação desde o dia 27 de julho de 2019, data em que tiveram conhecimento do facto, sem comunicar o MP, enquanto titular da ação penal.

20.E conforme se pode ver no relatório intercalar datado de 05 de agosto de 2019, o navio encontrava a 366 milhas a Sudeste da Cidade da Praia e a 170 milhas da Guiné Bissau.

21. Porém, no dia 29 de julho de 2019, os agentes da PJ e da Guarda Costeira saíram do porto da Praia para o local onde procederam a detenção dos recorrentes, tendo percorrido dois dias de viagem, ou seja, chegaram por volta das 09h 15, do dia 01 de agosto de 2019.

22. Ou seja, quando os agentes da PJ começaram a proceder diligências de investigação e a detenção dos recorrentes, ainda não havia qualquer tipo de pedido de autorização e nem muito menos autorização por parte das autoridades brasileiras para dizer que estes ainda não tinham conhecimento.

23. O que significa que todos os actos praticados pelas autoridades Cabo-verdianas são ilegais, ou seja, fora do âmbito de competência própria e viola os acordos e tratados internacionais retificados pelo Estado de Cabo Verde.

24. *Sem contar que o tribunal recorrido socorreu ao disposto nos artigos 3º e 4º do CP, para justificar e considerar que o Tribunal Judicial da Comarca da Praia era competente para julgar os presentes autos.*

25. *Quando na verdade o navio encontrava-se a 170 milhas da Guiné Bissau e as autoridades de Cabo Verde á data e hora da intercetação não tinham a autorização das autoridades Brasileiras para o efeito.*

26. *Pois, no caso dos autos não se aplica o artigo 3º do CP, uma vez que os recorrentes não são nacionais, os factos não foram praticados no território de Cabo Verde, nem muito menos estavam a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano.*

27. *Portanto, a luz do artigo 3º não era possível considerar o Tribunal Judicial da Comarca da Praia como sendo competente, o que só seria possível através de uma interpretação arbitrária que não é admitido no nosso Estado de direito.*

28. *Mas mais, o tribunal recorrido socorreu ao disposto no artigo 12º nº 4 da CRCV, esquecendo-se que às autoridades de Cabo Verde apenas actuam nas situações previstas nos termos do artigo 4º, nº 1, al. e) do CP e, se estiver autorizado para o efeito, ou seja, no caso dos autos teria que ter autorização prévia das autoridades brasileiras, pois assim exige a convenção de viana e demais acordos internacionais.*

(...)

30. *Finalmente, ficou claro que os agentes da PJ procederam diligências de investigação no dia 29 de julho de 2019, sem quaisquer autorizações prévia do Brasil, pois, a autorização apenas foi concedido no dia 01 de Agosto de 2019, por volta das 12:00 do Brasil, isto, depois se procederem às diligências que culminou na localização da embarcação e detenção dos recorrentes.*

31. *Assim sendo, todos os actos praticados pelos agentes da PJ, validados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, estão fulminados de nulidade insanável, nos termos dos artigos 150º e 151º, als. a), b) e c), todos do CPP, o que continuamos a suscitar.*

32. *Por força da violação dos preceitos constitucionais, previstos nos termos dos artigos 11º, nº 5 e 8, 12º nº 4 e 210º, todos da CRCV e 17º da convenção de Viana.*

(...)

34. *Tendo com isso forte influência na restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes, neste caso a liberdade, artigo 29º, da CRCV.*

35. *Mas mais, conforme podemos ver o acórdão nº 20/21, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que deu lugar ao acórdão nº 80/21, que ora se impugna foi julgado e decidido em conferência e não em audiência, “Acordam-se no Tribunal da Relação de Sotavento”.*

36. *Pois, o tribunal recorrido decidiu o recurso interposto pelos recorrentes em conferência sem a presença dos advogados, ou seja, foram violadas as formalidades previstas no artigo 464.º do CPP.*

37. *Porem, tratando-se de um processo com arguidos preso e tendo os recorrentes suscitado questões jurídicas que careciam de algum desenvolvimento no sentido de convencer o coletivo, fazia todo sentido e tinham todo o interesse em participar no julgamento e rebater os argumentos do MP e do relator do processo.*

38. *Daí que o julgamento do recurso nos termos do artigo 461º e 463º, todos do CPP, teria que ser feito em audiência contraditório, o que exigiria a convocação dos advogados constituídos pelos recorrentes, para intervirem no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6.*

39. *Finalmente, a preterição do julgamento em audiência, constitui violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e conseqüentemente a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, artigos 77º, nº 1 al. a), b), e), f), do CPP, 22º e 35º nº 1, 6 e 7, todos da CRCV, o que culmina em nulidade insanável, que aqui suscitamos para todos os efeitos legais, artigos 150º e 151º al. d) todos do CPP.*

(...)

41. Mas mais, compulsados os autos folhas 472 e seguintes, verifica-se que o representante do MP de Circulo de Sotavento apresentou o seu parecer e inclusive suscitou a questão de boa fé, “Quanto à questão da perda a favor do Estado da embarcação Perpetuo Socorro de Abaete II, deixamos à ponderação do tribunal sobre a sua manutenção ou se decide declarar a nulidade parcial da sentença para permitir que o ministério público possa proceder a uma nova investigação com o cumprimento rigoroso dos procedimentos com vista à protecção dos interesses e direitos de terceiro de boa fé”.

42. Neste caso, estaríamos perante uma questão de omissão de notificação e consequentemente restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes.

43. Pois o MP apresentou fundamentos passíveis de mudar o rumo do processo, mas, no entanto, os recorrentes não foram notificados desses fundamentos para querendo reforçar esses mesmos argumentos.

44. E a questão suscitada pelo MP foi ignorada, ou seja, omitida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, mas que, no entanto, teve repercussão negativa no terceiro de boa fé, que viu o seu direito de propriedade lesado, artigo 66º, da CRCV.

45. Contudo, houve restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes, mormente contraditório e ampla defesa, artigos 22º e 35º nº 6 e 7, todos da CRCV, 3º, 5º, 77º nº 1, al. a), b) e f) e 458º, todos do CPP.

46. Assim sendo, mais uma vez os presentes autos estão fulminados de nulidades, o que desde já se requer, nos termos dos artigos 150º e 151º al. d) e h), todos do CPP.

47. Vide ainda o acórdão do STJ nº 17/2021, datado de 04 de Fevereiro de 2021, “doutro modo, a não observância da audiência prévia do arguido e do contraditório pode conduzir a restrição/ redução da ampla defesa do arguido”.

48. Na mesma linha o STJ no acórdão nº 57/2020, datado de 02 de junho de 2021, “No caso vertente, a omissão de notificação do parecer elaborado pelo Sr. Procurador de círculo e junto a fls. 517 a 531, constitui violação do antedito princípio, impedindo-se, dessa via, o arguido/recorrente de cabalmente se defender.”

49. *E o TC no Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 02/2018, que deu lugar ao acórdão 29/2019, Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2020, que deu lugar ao acórdão nº 25/2021.*

50. *Por outro lado, os recorrentes durante todo o processo suscitaram ainda a questão da violação do princípio da descoberta da verdade material, isto, porque tinham requerido a inquirição dos agentes da Guarda Costeira que deslocaram ao local da detenção dos recorrentes.*

51. *Pois, durante todo processo fora aventada a participação dos referidos agentes nas diligências que culminaram na detenção dos recorrentes, mas, no entanto, o mm juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia indeferiu o pedido dos requerentes, confirmado pelo tribunal recorrido, lesando flagrantemente os direitos fundamentais dos mesmos, neste caso, contraditório e processo justo e equitativo, artigos 22º e 35º, nº 6 e 7, todos da CRCV.*

52. *Sem contar que ao negar provimento ao pedido de inquirição dos agentes da Guarda Costeira e dar como provado todos os factos relatados pelos agentes da PJ, violaram o direito à presunção de inocência, direito constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes nos termos do artigo 35º nº 1, da CRCV.*

53. *Por conseguinte não temos dúvidas de que o acórdão que ora se impugna e se requer uma melhor apreciação deve ser alterado por outro que atende os fundamentos apresentados.*

(...)

61. *In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:*

- a) *Direito a um processo justo e equitativo e liberdade, artigo 22º e 29º da CRCV.*
- b) *Presunção de inocência, artigo 35º 1º, da CRCV;*
- c) *Contraditório, audiência e defesa, artigos 35º nº 2, 6 e 7 da CRCV.*
- d) *Propriedade, artigo 69º, da CRCV.*

Nestes termos e nos melhores de direito, deve presente recurso de Amparo Constitucional ser:

- a) – Admitido, nos termos do art.º 20.º da C.R.C.V. 2º e 3º todos da Lei de Amparo;*
- b) – Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 80/2021, de 14 de julho de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);*
- c) Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção da inocência, processo justo e equitativo, liberdade, audiência, defesa, contraditório e propriedade, artigos 22º, 29º, 35º, nºs. 1º, 6 e 7 e 69º, todos da CRCV).*
- d) Finalmente, oficiar junto do*
- e) Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo n.º 14/2021;”*

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República promovido, em síntese, o seguinte:

“Os recorrentes referem que o acórdão recorrido foi-lhes notificada no dia 3 de novembro de 2021, e juntam cópia do ofício nº 474/STJ/2021 de 29 de outubro de 2021 (a fls. 30 dos autos). Mas não consta a data concreta da efetivação da notificação solicitada.

3. *Assim, caso se comprove que só a 3 de novembro de 2021, é que tal pedido de notificação tenha sido executada, dever-se-á concluir pela tempestividade da petição de amparo constitucional submetido no dia 23/11/2021 e registado pela secretaria no dia 24-11-2021 (fls. 2 e 8 dos autos)*

4. *os recorrentes não indicam expressamente que o seu recurso tem natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do nº 2 do artigo 7º da lei do amparo. Mas, tanto pelo enquadramento jurídico-constitucional do recurso com pela referência expressa no nº 4 da fundamentação, é perceptível que pretendem interpor um recurso de amparo constitucional.*

5. Os recorrentes não indicam com clareza, na petição, o amparo que entendem dever ser-lhes concedido, limitando-se a pedir (fls. 7 verso e 17): “b) ser julgado procedente e em consequência ser alterado o acórdão nº 80/2021, de 14 de Julho de 2021 do Tribunal Recorrido (Supremo Tribunal de Justiça), c) Conceder amparo e em consequência , restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, processo justo e equitativo, liberdade, audiência, defesa, contraditório e propriedade, artigos 22º, 29º, 35º, ns. 1º, 6 e 7 e 69º, todos da CRCV)

6. Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, segundo o qual “A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados”

7. Com efeito, os recorrentes sequer indicam o sentido da alteração que pretendem no acórdão, pelo que ainda que fosse legalmente possível alguma alteração de um acórdão do STJ por parte do Tribunal Constitucional, mesmo assim não é compreensível o amparo concreto que vêm rogar.

8. não parece, entretanto, que nos termos das leis em vigor seja possível alterar um acórdão do STJ por via do recurso de amparo constitucional.

9. Assim, estando os requerentes representados por advogado parece exigível o esforço para a concretizar na petição o amparo que se pretende, a fim que seja apreciada objetivamente a admissibilidade do recurso de amparo interposto.

10. O requerimento de recurso de amparo interposto, salvo as insuficiências já indicadas, as quais podem ser supridas, parece cumprir os demais requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do amparo.

11. Os requerentes mostram ter legitimidade para recorrer por serem pessoas, direta, atual e efetivamente afetadas pela decisão do STJ que não atendeu as suas pretensões apresentadas em recurso ordinário.

12. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida violou os seus “direitos fundamentais”: a) Direito a um processo justo e equitativo, artigo 22º e 29º CRCV. b) Presunção de inocência e recurso, artigo 35º 1º CRCV; c) Contraditório, audiência e defesa, artigos 35º nº 2, 6 e 7 da CRCV, d) Propriedade, artigo 69º da CRCV

13. Os “direitos fundamentais” cuja violação os requerentes tributam à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, suscetíveis de recurso de amparo constitucional.

14. Do requerimento apresentado não resulta que o direito de propriedade que terá sido violado seja próprio dos recorrentes, mas de “terceiros de boa fé”, pelo que quanto a esse segmento, parece lhes faltar legitimidade para requerer amparo constitucional, pois sequer identificam o terceiro de boa fé e nem indicam e muito menos provam o título de propriedade.

15. Não é evidente que no caso exposto pelos recorrentes não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

16. não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

17. Assim, se supridas as insuficiências referentes ao pedido nos termos do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, ao abrigo do artigo 17º da mesma lei, estarão preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º da lei do amparo.

Do exposto, somos de parecer que, caso sejam clarificados os pedidos de amparo formulados ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar o presente recurso de amparo nos termos do artigo 13º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço a decisão recorrida foi proferida a 14 de julho de 2021, tendo o Advogado Valdir Frederico, que os representou no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sido notificado do Acórdão nº 80/2021, a 16 de julho de 2021, como atesta a cópia de certidão de notificação que se encontra junta a fls. 29 v.º dos presentes Autos. Acontece, porém, que os recorrentes foram notificados do mesmo Acórdão a 23 de novembro de 2021, conforme a certidão de notificação constante a fls. 560 dos Autos de Recurso Crime n.º 14/2021.

O recurso de amparo subscrito por um outro advogado foi remetido, via e-mail, a 23 de novembro de 2021, tendo sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de novembro de 2021.

Tendo em conta a orientação fixada a partir do Acórdão nº 50/2019, de 27 de dezembro, em que no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional nº 21/2019, em que foi recorrente Luís Gomes Firmino e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 14, de 4 de fevereiro de 2020, o Tribunal Constitucional deixou assente que quando não se consegue provar que, ainda que indiretamente, o recorrente tomou conhecimento da decisão de que pretende recorrer, o recurso considera-se tempestivo desde que este tenha sido interposto a partir da data em que o impetrante efetivamente tomou conhecimento da decisão impugnada.

Aplicando essa mesma orientação ao caso concreto, conclui-se que, tendo os recorrentes sido notificados a 23 de novembro de 2021 e o recurso de amparo sido remetido, via e-mail, a 23 de novembro de 2021, registado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de novembro de 2021, este considera-se tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;*

i. O presente recurso de amparo foi interposto por meio de um requerimento que foi identificado, expressamente, pelos recorrentes, como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os Autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos seus direitos fundamentais à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, ao contraditório e à propriedade, pelo facto de a entidade recorrida ter adotado as seguintes condutas:

1. Não ter censurado o facto de os agentes da Polícia Judiciária terem começado a desencadear diligências de investigação desde o dia 27 de julho de 2019, data em que tiveram conhecimento do facto, sem que essas diligências tenham sido comunicadas ao Ministério Público enquanto titular da ação penal;

2. Ter violado o direito de propriedade de um tal Raimundo Passos Pinheiro a quem se atribui a titularidade da embarcação apreendida;

3. Não terem sido notificados do parecer do Ministério Público em que este se pronunciou sobre a questão que tem que ver com terceiro de boa fé, o que configura uma violação ao exercício do contraditório;

4. Ter o Tribunal da Relação de Sotavento realizado o julgamento do recurso em conferência em vez de ter sido em audiência;

5. Não terem sido inquiridas testemunhas arroladas pela defesa;

6. Não ter sido dado provimento à alegação de que o Tribunal da Comarca da Praia seria incompetente para julgá-los por factos alegadamente ocorridos dentro de uma embarcação de pavilhão brasileiro que se encontrava a navegar a 366 milhas a Sudeste da Cidade da Praia e a 170 milhas da Guiné Bissau, quando foram detidos e depois mantidos presos em regime de prisão preventiva;

7. Terem sido consideradas improcedentes as alegações segundo as quais Cabo Verde não dispõe de jurisdição para julgá-los por factos alegadamente ocorridos dentro de uma embarcação de pavilhão brasileiro que se encontrava a navegar a 366 milhas a Sudeste da Cidade da Praia e a 170 milhas da Guiné Bissau, quando foram detidos e depois mantidos presos em regime de prisão preventiva.

A primeira conduta não pode ser admitida a tramite porque não foi levada ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça para sobre ela se pronunciar, o que equivale a dizer que não se requereu a reparação da suposta ilegalidade.

No que diz respeito à segunda conduta, tendo ficado assente que a embarcação pertencia a um terceiro, não compete aos recorrentes, sem procuração, pleitear a favor do proprietário, por manifesta falta de legitimidade.

Relativamente à terceira conduta, que consiste em atribuir ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pelo facto de o Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Sotavento ter-se pronunciado sobre a questão de terceiro de boa fé, sem que lhes tenha sido dada a oportunidade de exercer o contraditório em relação a este aspeto, não foi

suscitada nem quanto a ela pedida reparação, pelo que não pode ser admitida a trâmite por falta de pedido de reparação.

No que diz respeito à quarta e quinta condutas não foram invocadas nem se requereu a reparação perante o Supremo Tribunal de Justiça, pelo que se dá por verificada a falta de pedido de reparação.

Concernente à conduta sexta, a questão não foi retomada nas conclusões, pelo que deve ser excluída de apreciação.

Portanto, a única conduta que neste momento pode ser admitida a trâmite é aquela relacionada com a alegação de que os tribunais cabo-verdianos não teriam jurisdição para os julgar, posto terem sido detidos a bordo de um navio de pavilhão estrangeiro que se encontrava fora de águas cabo-verdianas, e na perspetiva deles, dentro de águas da Guiné-Bissau, de forma ilícita e sem autorização prévia do estado de pavilhão.

Não obstante terem alegado que lhes foram violados os direitos fundamentais à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, ao contraditório e à propriedade, o Tribunal Constitucional, a partir da conduta admitida a trâmite, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, de 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito à liberdade sobre o corpo.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de os recorrentes terem pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se verifica uma inusitada extensão, o que não impede que seja considerada inteligível.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

O facto de serem de nacionalidade brasileira, portanto estrangeiros, não impede que se lhes reconheça não só a titularidade do direito de amparo constitucional, mas também a legitimidade para interpor tal recurso, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20.º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, e o disposto no artigo 25º da Constituição, segundo o qual os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e

estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos, com exceção dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais.

Na verdade, nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdianas reservam o exercício do direito invocado pelos Recorrentes aos nacionais. Por outro lado, esta questão foi há muito ultrapassada por esta Corte que tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, e Acórdão n.º 5/2018, de 22 de março, publicados na I Série, n.º 21, do Boletim oficial de 11 de abril de 2018; o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho, publicado na I Série, n.º 49, do Boletim Oficial de 20 de julho de 2018, e o Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos

titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se os recorrentes esgotaram todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que os impetrantes invocaram expressa e formalmente a violação do direito à liberdade sobre o corpo, entretanto, indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de que não cabe recurso ordinário.

Já nesta instância, analisados os Autos de Recurso Crime n.º 14/2021 requisitados ao Supremo Tribunal de Justiça em que se encontra entranhado o acórdão objeto do presente recurso de amparo, verifica-se que, além do recurso de fiscalização concerta da constitucionalidade, entretanto, registado, como uma espécie autónoma, não existe qualquer outro incidente cuja apreciação poderia obstar a que se desse por verificado o pressuposto sob escrutínio.

Considera-se, pois, que os recorrentes esgotaram, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo

16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de recorrerem para o Tribunal Constitucional.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Apesar de manter alguma reserva sobre se a alegada violação das regras de competência internacional permitir que se lance mão do recurso de amparo para tutelar essa alegada violação, por, designadamente, se nos afigurar que se trata de uma garantia de pendor mais objetiva do que subjetiva, na dúvida, admite-se que possa invocar-se o direito subjetivo ao juiz natural.

O direito que os recorrentes alegam ter sido violado encontra-se previsto no artigo 29.º da Constituição da República de Cabo Verde, no Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I, sobre “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, tornando-se evidente a sua fundamentalidade.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito fundamental invocado, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e o direito alegadamente violado e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Por conseguinte, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito à liberdade sobre o corpo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de março de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de março de 2022.

O Secretário,

João Borges